



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO

EDMILSON DA SILVA PEQUENO

ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL

GUARABIRA
2016

EDMILSON DA SILVA PEQUENO

ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL

Artigo Científico referente à conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Vinícius Soares de Campos Barros.

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P349a Pequeno, Edmilson da Silva
Abuso de poder religioso no processo eleitoral. [manuscrito] /
Edmilson da Silva Pequeno. - 2016.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Vinícius Soares de Campos Barros,
Departamento de Direito".

1. Democracia representativa. 2. Processo eleitoral. 3.
Abuso de poder religioso. I. Título.

21 . ed. CDD 322.1

EDMILSON DA SILVA PEQUENO

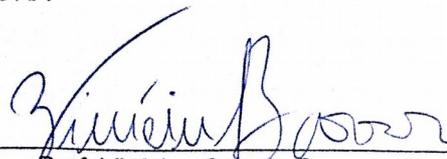
ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL

Artigo Científico referente à conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

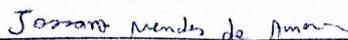
Orientador: Prof. Vinícius Soares Campos Barros.

Aprovada em: 16/05/2016.

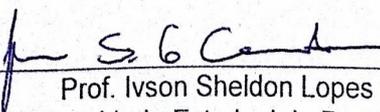
BANCA EXAMINADORA



Prof. Vinícius Soares Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Jossano Mendes de Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ivson Sheldon Lopes Duarte
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que desde o início dessa trajetória se fez presente através de momentos que me mostraram a importância dos desafios e me ajudaram a entender o valor da persistência.

Ao meus pais, pelo carinho, pela dedicação e pelo amor que sempre dedicaram a mim e a minhas irmãs.

A minhas irmãs Maria e Edivânia pelo apoio que me deram ao longo do curso

Aos professores que compõem o departamento do curso de Direito da UEPB, um obrigado especial àqueles que souberam, por meio das disciplinas e debates, promover o verdadeiro desenvolvimento acadêmico.

Aos funcionários da UEPB, Campus – III, Guarabira, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem, diria! Até a virtude precisa de limites.” Montesquieu.

ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL

Edmilson da Silva Pequeno¹

RESUMO

Artigo científico apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de bacharel em Direito. A cada nova eleição cresce o número de candidatos que buscam atrelar suas candidaturas a preceitos e práticas religiosas como artifício para vencer a disputa eleitoral. O uso da religião como método de captação de votos se mostra um tema atual e de grande relevância para o direito, ao ponto que alguns juristas já enxergam o uso da religião para obter votos uma nova figura jurídica: o abuso de poder religioso. Desta forma, o abuso de poder religioso no processo eleitoral, assim como as demais formas de abuso de poder, deve ser combatido pois contraria os preceitos constitucionais da isonomia, da normalidade e da legitimidade do pleito. O objetivo desse trabalho foi fazer uma breve abordagem sobre o uso da religião no processo eleitoral e sua capacidade de interferir na liberdade do cidadão escolher aquele que atuará em nome da soberania popular. O trabalho teve como base a análise da legislação e de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do abuso de poder religioso como uma nova figura jurídica.

Palavras-Chave: Democracia Representativa. Processo Eleitoral. Abuso de Poder Religioso.

¹Aluno de Graduação em Direito Pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III – Guarabira.
E-mail: edmilsonpequeno@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Talvez a fé seja o sentimento que mais mobiliza pessoas a se unirem, por isso aqueles que desempenham papéis de líderes espirituais nas igrejas detêm grande poder, sendo capazes de determinar comportamentos e influenciar decisões.

Esse poder, que é capaz de determinar comportamentos e influenciar decisões, não pode interferir na essência da democracia representativa: os eleitos pela soberania popular devem ser frutos da vontade livre e consciente do eleitor.

No entanto, ao passar dos anos cresce o número daqueles que lançam mão de discursos puramente religiosos para se elegerem. Quando eleitos, seus mandatos passam a representar os interesses e os dogmas das igrejas.

Levantamento realizado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Bancada evangélica ganha reforço com eleição de lideranças expressivas das instituições religiosas) revelou que a bancada evangélica é composta por 75 deputados e 3 senadores e que boa parte dos que a compõe exerciam cargos em suas congregações antes de serem eleitos.

Ainda segundo o DIAP essa bancada defende temas relacionados aos costumes, a moral e a defesa da família. É de autoria de um dos membros dessa bancada – João Campos PSDB/GO – a proposta de emenda à constituição que pretende dar as associações de igrejas capacidade postulatória no controle concentrado de constitucionalidade.

Esse trabalho tem por finalidade abordar o tema do abuso de poder religioso no processo eleitoral. Para tanto, o abuso de poder religioso será entendido como o desvio de finalidade das práticas religiosas com objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a liberdade do voto em benefício de uma candidatura, partido ou grupo político.

2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Para BOBBIO (2002, p. 30), Democracia é um contraponto “a todas as formas de governo autocrático” que se caracteriza por um “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.”

A democracia pode ser classificada em direta (os cidadãos participam diretamente das decisões estatais, tal como na Grécia antiga), indireta [o povo participa dos negócios do Estado, através de seus representantes eleitos (parlamentares, tal como sói acontecer na atualidade na grande maioria das nações] e semidireta (a população politicamente ativa participa ora direta ora indiretamente dos destinos estatais). (MOREIRA, 2011, p. 69).

Consagra o parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Na busca pela conexão entre a democracia e o Estado de direito, o princípio da soberania popular (CF, art. 1.º, parágrafo único) se apresenta como uma das vigas mestras deste modelo, impondo uma organização e um exercício democráticos do Poder (ordem de domínio legitimada pelo povo). Na Constituição de 1988, este princípio é concretizado por diversos mecanismos que permitem a participação popular, direta e indireta, na fiscalização e formação da vontade do governo do Estado. Além da possibilidade de votar e ser votado (CF, art. 14), o cidadão pode se manifestar diretamente sobre determinados temas – por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular (CF, art. 14, I a III) – e atuar, de forma direta, na fiscalização da gestão da coisa pública (res publica) – por meio da ação popular (CF, art. 5.º, LXXIII). (MARCELO NOVELINO, 2014, p. 1078).

Como titular do poder, o cidadão é chamado a governar diretamente o Estado (através de plebiscito, referendo e iniciativa popular), ou indiretamente através de seus representantes eleitos (democracia representativa), garantindo assim supremacia da soberania popular.

A Constituição assegura ainda que, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular” (CRFB, art. 14, caput).

Sendo o Estado Democrático aquele em que o próprio povo governa, é evidente que se coloca o problema de estabelecimento dos meios para que o povo possa externar sua vontade. Sobretudo nos dias atuais, em que a regra são colégios eleitorais numerosíssimos e as decisões de interesse público muito frequentes, exigindo uma intensa atividade legislativa, é difícil, quase absurdo mesmo, pensar-se na hipótese de constantes manifestações

do povo, para que se saiba rapidamente qual a sua vontade. (Dalmo Dallari (1998, p. 56.)

As dificuldades de uma democracia direta no estado moderno também mereceu destaque de BOBBIO (p. 107):

Que a democracia direta não seja suficiente torna-se claro quando se considera que os institutos de democracia direta no sentido próprio da palavra são dois: a assembleia dos cidadãos deliberantes sem intermediários e o referendium. Nenhum sistema complexo como é o de um estado moderno pode funcionar apenas com um ou com outro, e nem mesmo com ambos conjuntamente.

Sobre a democracia representativa ou democracia indireta, esclarece Jairo Gomes (2015, p. 41).

Indireta é a democracia representativa. Nela os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo. Os eleitos recebem um mandato. A participação das pessoas no processo político se dá, pois, na escolha dos representantes ou mandatários. A estes toca o mister de conduzir o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentarem.

Deste modo, é essencial para a chamada democracia representativa, que os representantes que atuam em nome da soberania popular sejam frutos da escolha livre e consciente do cidadão, pois “a ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor” (Ministro do STF GILMAR MENDES, ADI 3592/DF).

Para tanto, é fundamental que a escolha dos representantes da soberania popular se dê por meio de um processo que garanta a normalidade e legitimidade do pleito exigidos pela Constituição. Ou seja, o processo eleitoral deve transcorrer protegido de situações que afetem a normalidade do pleito ou deslegitimem a escolha do cidadão.

[...] por ser uma base fundamental, um alicerce da existência da democracia, o sufrágio popular, deve ser exercido livremente, para que a escolha reflita a real intenção do eleitor, com absoluto respeito à sua liberdade, sua dignidade e os direitos políticos mantidos constitucionalmente. (Ministro do STF JOAQUIM BARBOSA em julgamento do AgRg no REsp 29.662 no TSE).

A legitimidade das eleições estabelecida no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, esclarece JAIRO GOMES (2015, p. 56), “é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes”, e por seguinte, “devem ser legítimos os mandatos delas resultantes. ”

Sendo a democracia “conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas” (BOBBIO, 2002), é essencial que as regras relacionadas a escolha daquele que terá autorização para tomar decisões em nome de todos sejam no sentido de que nas disputas eleitorais seja garantido o exercício pleno da liberdade do voto, seja dando amplo conhecimento a todas as candidaturas, pois “só haverá liberdade de voto se o eleitor dispuser de conhecimento das alternativas existentes” (GILMAR MENDES, ADI 3592), seja protegendo o processo contra qualquer tipo de interferência sobre a liberdade do voto.

3 ABUSO DE PODER

A Constituição estabelece que a normalidade e legitimidade das eleições devem ser protegidas “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta de inelegibilidade” (art. 14, § 9º).

Em sua origem, a teoria do abuso de poder liga-se ao Direito Privado, tendo sido desenvolvida a partir da noção de responsabilidade civil por abuso de direito. O direito subjetivo era compreendido como poder ou faculdade conferida ao sujeito ativo de uma relação jurídica. Atualmente, as ideias de abuso de direito e de poder encontram-se disseminadas no sistema jurídico, sendo contempladas em diversas disciplinas. (JAIRO GOMES, 2015, p. 256).

Nesse sentido, RAMAYANA (2011, p. 141) tratando das funções do Ministério Público no processo eleitoral reconhece que o abuso de poder atenta contra o estado democrático, sendo função do Parquet “proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra o abuso de poder econômico ou o abuso de poder político ou administrativo.”

O abuso de poder, seja qual for a forma com que se apresente – sendo as formas mais conhecidas são o abuso de político, abuso de poder econômico e uso abusivo dos meios de comunicação social –, deve ser combatido, caso contrário a democracia representativa estará sob grande risco.

Nas palavras de Jairo Gomes (2015, p. 258), poder, na esfera política, “compreende-se como a capacidade de influenciar, condicionar ou mesmo determinar o comportamento alheio.”

Para BANDEIRA DE MELLO (p. 109, 2013), “abuso de poder é o uso do poder sem limites.”

Ainda no direito administrativo, Hely Lopes Meirelles (1998, p. 66) ensinava que abuso de poder é gênero que se divide nas espécies “excesso de poder e desvio de finalidade.”

Já no processo eleitoral, o objeto de reprovação é o favorecimento de uma determinada candidatura em detrimento das demais. Desta forma, só é possível caracterizar abuso de poder no processo eleitoral analisando o caso concreto (GOMES, 2015). Ou seja, a competência da justiça eleitoral está estritamente relacionada aos casos de abuso de poder no período das eleições.

Nesse sentido Roberto Moreira (apud MENDONÇA, p. 144) afirma que “determinadas condutas praticadas com excesso e com desvio de finalidade são consideradas abusos de poder e desequilibram as eleições, distorcendo a vontade do eleitor e, conseqüentemente, o resultado do pleito.”

O abuso de poder é analisado numa ação judicial específica (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), na qual não é necessário demonstrar nexos de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, “bastando para a procedência da ação a indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral” (TSE. Recurso Ordinário n. 758 - Rio Branco/AC. Acórdão nº 758 de 12.8.2004. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. Publicação: DJ 3.9.2004, p. 108).

Para Roberto Moreira (2011, p. 411), “existem três espécies de abuso de poder nas eleições: o abuso de poder econômico, o abuso de poder político e o uso abusivo dos meios de comunicação.”

3.1 Abuso de Poder Econômico

O abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, que causam desequilíbrio à disputa eleitoral e, como consequência, interfere no resultado da eleição e desta forma frustra a ideia de uma democracia igualitária, onde, em tese, haveria chances iguais para os

diversos atores do processo eleitoral (TSE - RO: 1764730 SP, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015).

No mesmo sentido:

A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (RESpe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015). (TSE - AgR-REspe: 25952 RS, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 30/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015)

Discorrendo sobre a influência do poder econômico como um mal ao pleito eleitoral, Roberto Moreira (2011. p 413):

Sabendo ser nefasto o uso abusivo do poder econômico, pois tal prática é capaz de desequilibrar o pleito eleitoral tem-se buscado encontrar mecanismos para reduzir tal influência, sobretudo estabelecendo-se regras para a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

Para proteger o processo eleitoral da influencia do poder econômico, há todo um regramento que impõe um limite de gastos e exigências no sentido de dar maior transparência aos valores arrecadados e aos gastos dos candidatos na campanha (MOREIRA, 2011).

Para que se caracterize o uso excessivo do poder econômico é necessário que o abuso ocorra durante o período de campanha eleitoral. Portanto, não há que se falar em abuso de poder econômico que não seja aquele com vista a ganhos eleitorais.

Do mesmo modo, é necessário que o montante econômico usado na disputa eleitoral e entendido como abusivo possa ser valorado, do contrário, “não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator” (GOMES, 2015, p 260).

3.2 Abuso de Poder Político

Outra espécie de abuso bastante conhecida pelo direito eleitoral diz respeito ao poder político. Diz o art. 14, § 9º da Constituição, que a probidade administrativa,

a moralidade para exercício de mandato, a normalidade e legitimidade das eleições devem ser protegidos contra o abuso de poder político.

O abuso de poder político se caracteriza pelo uso da máquina estatal em benefício de uma candidatura. O agente público usa o poder que o cargo lhe confere para angariar votos para uma determinada candidatura, influenciando, desequilibrando e deslegitimando o processo eleitoral.

Nesse sentido, Jairo Gomes (2015, p. 262):

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Todo ato do estado é revestido da presunção de legalidade. Por isso, o abuso de poder político é transvestido de uma aparente legalidade uma vez que o agente age em nome do estado. Contudo, analisando os indícios do ato é possível perceber se a finalidade do ato administrativo foi desvirtuada para beneficiar determinada candidatura.

Nesse sentido:

[...] conforme consignado na decisão recorrida, a investigação judicial não foi fundada em um fato isolado, mas em diversas denúncias que demonstram o uso da máquina administrativa da Prefeitura em prol do candidato à reeleição, onde na linha da atual jurisprudência do TSE, não se exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influência dessa prática. 4. As condutas denotam a gravidade necessária à caracterização do ato abusivo, já que, como é notório, em uma cidade de pequena dimensão como Taipas do Tocantins/TO, que possui apenas 1.791 (um mil e setecentos e noventa e um) eleitores, ações do poder público repercutem de forma muito significativa junto à população, mormente a mais carente, com forte poder de influência no ânimo do eleitor, situações desse jaez resultam em desequilíbrio na disputa eleitoral, em prejuízo aos candidatos adversários, o que justifica a aplicação aos Recorrentes, da pena de cassação do registro/diploma e a inelegibilidade por 8 (oito) anos.5. (TRE-TO - RE: 41007 TO, Relator: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 11/4/2013, Página 5 e 6).

Espera-se que o agente público aja sempre de acordo com os preceitos constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre o interesse público. Desta forma, é fundamental evitar que o agente público use o aparato estatal para beneficiar qualquer que seja o candidato. O abuso de poder político “desvirtua completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos” (GOMES, 2015, P. 198).

3.3 Uso Abusivo dos Meios de Comunicação

Ter condições de interferir na forma como as informações são repassadas “constitui o instrumento mais eficiente de poder político na atualidade” (MOREIRA, 2011, p. 420).

O uso abusivo dos meios de comunicação se caracteriza pelo uso excessivo (acima do que é permitido pela legislação eleitoral) dos veículos de comunicação social (radio, jornais, TV, internet) capaz de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, seja promovendo uma candidatura, seja atacando uma candidatura adversária.

Nesse sentido:

[...] A representação por propaganda irregular ou antecipada visa assegurar a igualdade de oportunidade no pleito e aplica-se sanção de multa, sendo autônoma em relação à ação de investigação judicial eleitoral, que busca resguardar anormalidade e legitimidade das eleições contra o abuso de poder, ensejando as penalidades de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma. 4. Notícias amplamente divulgadas por rádio enaltecendo de forma desmedida os programas de governo e denegrindo a imagem do principal candidato de oposição, mesmo antes do registro de candidatura, são suficientes para macular a vontade do eleitor, caracterizando uso abusivo dos meios de comunicação social. 5. O candidato que assiste passivamente ao desenrolar de fatos nocivos a disputa eleitoral que o beneficiam, com eles se torna conivente e responde por abuso de poder. 6. Comentários jornalísticos que, analisados dentro do contexto histórico, período pré-eleitoral e eleitoral, e em sua totalidade, são nitidamente tendenciosos. 7. Parcial procedência. (TRE-TO - AIJE: 260948 TO, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 9/8/2012, Página 4 e 5).

As empresas de comunicação social operam mediante concessão pública. nesse sentido, é fundamental que prevaleça o interesse público no serviço prestado. No tocante ao processo eleitoral, as empresas de comunicação social devem buscar

a isonomia entre os candidatos, garantido desta forma, a proteção ao princípio da liberdade do voto, pois “só haverá liberdade de voto se o eleitor dispuser de conhecimento das alternativas existentes (Ministro do STF GILMAR MENDES, ADI 3592/DF).

4 ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Discordando de Roberto Moreira (2011), Jairo Gomes (2015, p. 259) entende que pode ocorrer abuso de poder além daquelas três hipóteses elencadas por Roberto Moreira (o abuso de poder econômico, o abuso de poder político e o uso abusivo dos meios de comunicação), e adverte que, “independe de sua origem ser econômica, política, ideológica, social, cultural ou dos meios de comunicação de massa”, o abuso de poder deve ser combatido em todas as suas formas, pois quando ocorre, vicia o pleito e fragiliza a democracia representativa.

Nos últimos anos é perceptível o uso da religião como meio de vencer as disputas eleitorais. Candidatos utilizam de estratégias que vão desde o uso das estruturas das igrejas, uso de números da candidatura e slogans que remete a passagem bíblicas e uso de discursos apelativos de cunho religioso com objetivo de influenciar a decisão dos eleitores.

Embora o uso da religião para obter êxito nas eleições seja um tema relativamente novo para a justiça eleitoral, “não só porque passa por cima das leis humanas e das leis de Deus, mas devido aos meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas” (MIRLA CUTRIM, 2011) a relação entre estado e religião sempre esteve presente ao longo da história do país.

Nesse sentido, SILVA (2010).

Com a catequização, os portugueses pretendiam unificar o território brasileiro com base no Catolicismo, religião hegemônica em Portugal. Para educar os índios, os padres instituíram em Salvador, capital brasileira na época, a primeira escola elementar, que era comandada pelo Irmão Vicente Rodrigues e tinha os mesmos moldes de ensino da Europa.

De fato, as Missões Jesuíticas no Brasil aproximaram os portugueses da utopia de integrar os indígenas ao processo de colonização. Ensinar-lhes os costumes e as crenças europeias seria o primeiro passo para tornar o país

uma efetiva colônia de Portugal, fazendo-os obedecer, sem restrições, às ordens impostas pelo governador-geral Tomé de Souza.

Portanto, é de se esperar que a religião tenha grande relevância na sociedade brasileira. Estima-se que “90% da população tem alguma religião, sendo que a maioria desses 90% é composta por cristãos (católicos e evangélicos)”.

Porém, ao contrário da constituição de 1824, quando o Brasil adotou o catolicismo como religião oficial (art. 5º), a Constituição de 1988 estabeleceu o Estado Brasileiro como uma República laica, ou seja, a liberdade de crença é garantida a todos, e, desta forma, tanto as minorias quanto a maioria gozam dos mesmos direitos de professarem sua fé.

Ao garantir que tanto as minorias quanto a maioria gozam dos mesmos direitos, a Constituição de 1988 mostra seu papel contramajoritário: impede que prevaleça a vontade popular dominante em dado momento (BARROSO, 2013, P. 478).

A liberdade de crença não pode ser usada como meio de dominação política, onde a religião se transforma em mero “trampolim político, merecendo tal conduta não só a repressão legal da justiça eleitoral, como a repressão interna das autoridades religiosas” (MIRLA CUTRIM, 2011).

Uma eleição contaminada pela influência do poder religioso transforma o que deveria ser um processo justo de escolha dos representantes da soberania popular em processo de afirmação de lideranças religiosas.

Usar o do poder da religião como instrumento de captação de votos contraria a ideia de estado laico. A interferência da religião no processo eleitoral viola o princípio da separação entre estado e religião consagrado na Constituição (art. 19, I, CRFB/88).

Assim como o Estado não pode subvencionar ou manter relação de dependência com as igrejas (art. 19, I, CRFB/88), as igrejas também são proibidas de doar, usar suas estruturas ou patrocinar candidaturas (art. 24, VIII, Lei 9.504/97), sendo ainda proibida a propaganda política nas igrejas – templos religiosos são considerados ambientes de uso comum – (§ 4º do art. 37). Essas proibições atuam como garantias da separação entre estado e religião e como proteção do processo eleitoral contra o abuso de poder religioso.

Ainda no tocante a propaganda política de conotação religiosa, é preciso lembrar do art. 242 do código eleitoral que veda a utilização de “meios publicitários

destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”. Igrejas nada mais são do que grupos de pessoas que compartilham a mesma fé e seguem os mesmos dogmas, e deste modo há um grande poder da autoridade religiosa sobre o grupo, podendo esse grupo ser conduzido a um estado emocional ou passional, para que nessa condição de menor resistência o grupo religioso opte por uma ou mais candidaturas, partidos ou grupos políticos que gozem da preferência da autoridade religiosa.

O artigo 242 do código eleitoral pode ser entendido como mais uma forma de brevar a possibilidade do uso do poder religioso para angariar votos, tendo em vista a forma como poder da religião pode ser usado para induzir a comoção, de forma que os indivíduos se sintam obrigados a optar por determinada candidatura, partido ou grupo político, o que notadamente contraria a separação entre Estado e Igreja e afronta o princípio da liberdade do voto.

A normalidade e legitimidade das eleições e a liberdade do voto gozam também das garantias do art. 237 do código eleitoral que “expressamente prevê a punição da interferência do poder econômico e desvio ou abuso de poder de autoridade. O interesse tutelado, aí, é a liberdade de voto” (AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, 2014).

No entanto o art. 237 do código eleitoral é interpretado nos tribunais no sentido de que se refere apenas ao abuso de poder no tocante aos atos praticados por agentes públicos, como se a liberdade do voto não pudesse sofrer abuso se não aquele oriundo dos agentes públicos.

Nesse sentido, CORDEIRO (2014)²:

A literatura especializada passou a ver no texto apenas o abuso do poder econômico e o da autoridade política, ambos em sentido estrito: ganância provada e uso de cargo público em favor de um candidato. Os tribunais seguiram a toada, de limitação evidente.

Porém essa interpretação se mostra limitada diante das práticas que são utilizadas por algumas autoridades religiosas e por alguns candidatos para captação de votos, como por exemplo, a utilização de templos religiosos para fazer propaganda de candidatos, o que é uma clara violação ao art. 37 da Lei 9504/97, que proíbe propaganda eleitoral de qualquer tipo em bens e locais de uso comum.

²CORDEIRO, Auracyr Azevedo de Moura. Justiça eleitoral deve coibir abuso do poder religioso. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-12/auracyr-cordeiro-justica-eleitoral-coibir-abuso-p>

Nesse sentido Jairo Gomes (2015, p. 414):

Por se tratar de bem de uso comum, a aposição de placas, cartazes ou inscrições no recinto do culto ou em suas adjacências fere o disposto no artigo 37 da Lei n o 9.504/1997. Nesse sentido: TSE – Ag n o 2124/RJ – DJ 16-6-2000, p. 104).

Mas pode ocorrer de propaganda eleitoral ser intercalada no próprio discurso religioso. É evidente, aí, o desvio de finalidade do ato. E para agravar essa situação, muitas vezes o ato religioso é transmitido em veículos de comunicação social de massa como o rádio e a televisão, de maneira a otimizar a disseminação da mensagem política travestida de religiosa. Apreciando problema semelhante, já entendeu o Tribunal Superior Eleitoral:

“Rádio e televisão – Programação normal e noticiário – Culto religioso – Transmissão direta – Artigo 45, incisos III e IV, da Lei n o 9.504/1997. Descabe enquadrar, nos incisos III e IV do artigo 45 da Lei n o 9.504/1997, transmissão ao vivo de missa na qual, em homilia, o sacerdote haja veiculado ideias contrárias a certo Partido, tendo em vista que a norma pressupõe o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de atuar de modo a favorecer ou prejudicar candidato, partido, coligação ou respectivos órgãos ou representantes. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. [...]” (TSE – Rp n o 412556/DF – DJe, t. 78, 26-4-2013, p. 51).

Portanto, o abuso de poder religioso, assim como outras formas de abuso de poder, contraria a expectativa de que numa democracia se espera que “todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitor” (MOREIRA, 2011, p. 412).

No entanto não há no ordenamento pátrio a tipificação expressa do abuso de poder religioso, o que não significa que essa prática não “merece a mesma reprimenda dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas” (TRE-RJ - RE: 49381 RJ, Relator: LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 24/06/2013, Página 13/22).

Desta forma, para se ter uma ideia inicial do que seria abuso de poder religioso se faz necessário entender essa modalidade de ilícito eleitoral como uma espécie do gênero abuso de poder.

Para JAIRO GOMES (2015, p. 258), abuso de poder “constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar”, por isso, para caracterizar se houve ou não abuso de poder, é necessário analisar “as peculiaridades do caso concreto”, pois para a concretização é necessário verificar

que “ações – ou omissões – com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios”, sendo que as condutas praticadas fogem da normalidade, “revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente”.

Do mesmo modo, conceituar abuso de poder religioso incorre nas mesmas dificuldades em conceituar as outras formas de abuso de poder, seja pela natureza aberta do conceito de abuso de poder, seja por ser uma “nova figura jurídica dentro do direito eleitoral” (TRE-RJ - RE: 49381 RJ, Relator: LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 24/06/2013, Página 13/22).

Por ser uma nova figura jurídica, não há regulamentação expressa, tão pouco há uma perspectiva de que o legislador avance no sentido de tipificar essa conduta. Por vezes o próprio legislador usou do abuso de poder para ser eleito, vide existência de uma Bancada Evangélica no Congresso Nacional. Porém, é possível caracterizar abuso de poder religioso por meio de interpretação analógica a partir das semelhanças da espécie religiosa com outras formas de abuso de poder. “Sendo indubitável, pois, a configuração do abuso, resta-nos, pois, saber em qual das modalidades poderíamos enquadrar as condutas [...]” (RE-RJ - RE: 49381 RJ, Relator: LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 24/06/2013, Página 13/22).

Para conceituar abuso de poder é preciso ter em mente o poder da igreja sobre o indivíduo e a fascinação que os líderes religiosos exercem sobre seus comandados. Por vezes, a decisão da igreja ou do líder religioso toma contornos de uma obrigação, de modo que aquele que não obedece às decisões da igreja ou do líder espiritual – “o escolhido de Deus” – é tido como infiel. Desta forma, ceder a pressão e acatar a decisão da igreja ou do líder religioso é a única forma de não ser “mal visto” pela comunidade religiosa.

Nesse sentido, LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 24/06/2013, Página 13/22):

[...] a entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas, hábil a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social aberto mais poderoso de todos, porquanto detêm a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé.

Desta forma, abuso de poder religioso seria, portanto, o desvio de finalidade das práticas e crenças religiosas com objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a liberdade do voto em benefício de uma candidatura.

Para Mirla Cutrim (2011), o abuso de poder religioso ocorre quando o candidato lança mão de argumentos de caráter religioso “para arregimentar os eleitores por meio de práticas totalmente desaconselhadas pela Bíblia.”

Ademais, essa capacidade de influenciar ou determinar o comportamento alheio soma-se ao fato de líderes religiosos também exercerem a função de administradores dos recursos das igrejas, o que poderia facilitar o abuso de poder econômico em favor de sua própria candidatura ou em prol da candidatura de terceiros.

Em um processo eleitoral o candidato que tenha a possibilidade de expor sua imagem em celebrações religiosas, sendo que os demais candidatos não terão as mesmas oportunidades, goza de uma vantagem indevida, vantagem essa que desequilibra o processo, sendo capaz até de determinar o resultado da eleição.

A autoridade religiosa deve ser entendida como aquela “que tem poder de influência, prestígio, crédito, características que emanam dos líderes religiosos”, abusam do poder conferido pela religião com objetivo de ganho eleitoral (Juiz Maurício Pinto Ferreira AIME nº 5380-47.2014.6.13.0000 TRE-MG).

As pregações, que deveriam ser voltadas para evolução espiritual, passam a ser usadas como meio de manipular a consciência dos fiéis em favor de um candidato. Desta forma, ataca-se o princípio da liberdade do voto na medida que a autoridade religiosa, ou aquele detentor de poder dentro de um grupo religioso, usa seu poder para influenciar o voto dos fiéis, condicionando a vontade destes, que deveria ser livre, a uma suposta vontade da igreja, ou uma suposta vontade divina já que quem pede o voto diz que aquele candidato representa o “povo de Deus”.

Não se trata, portanto, do momento nem do local apropriados para se realizar propaganda eleitoral. Além do desrespeito às pessoas presentes ao culto, o desvirtuamento do ato religioso em propaganda eleitoral é ilícito. (JAIRO GOMES, 2015, p. 414).

O Juiz Maurício Pinto Ferreira afirma que “o abuso do poder político ou de autoridade ou religioso, por sua vez, poderia ser identificado no atrelamento de pedido de votos a crenças e práticas religiosas, com influência indevida na vontade do eleitor” (AIME nº 5380-47.2014.6.13.0000 TRE-MG).

Por vezes esse atrelamento do pedido voto a praticas religiosas tem por objetivo reduzir a capacidade de discernimento de modo que os fiéis se sintam constrangidos moralmente a votar no candidato que foi alçado a representante da igreja.

Deste modo, a caracterização do abuso de poder religioso não acontece apenas quando o ministro religioso faz mau uso do poder que o grupo religioso lhe confere, mas também quando o candidato atrela sua candidatura a preceitos religiosos. Portanto, o abuso pode ocorrer tanto em função do desvio das práticas religiosas em favor da candidatura da autoridade religiosa, como em favor da candidatura de terceiros.

Quando o abuso de poder religioso beneficiar candidatura que não seja aquela do líder religioso o caminho é analisar o caso concreto e aplicar a sanções referentes ao abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, podendo até chegar a perda do mandato.

Por outro lado, quando se tratar de um candidato que seja padre, pastor ou exerça cargo de direção da comunidade religiosa, é fundamental que esses líderes religiosos enquanto candidatos estejam sujeitos as mesmas regras impostas aos demais candidatos, principalmente as regras referentes ao afastamento do cargo para poder se candidatar.

O afastamento ou a desincompatibilização do cargo ou emprego público é causa de inelegibilidade do agente público. O legislador entendeu que caso o agente público ao se candidatar a um cargo eletivo permanesse no cargo, emprego ou função publica, poderia usar essa condição para favorecer sua candidatura, o que se caracterizaria abuso de poder político. No entanto, essa visão de que apenas o agente público pode cometer abuso de poder parece limitada.

Nesse sentido, Jairo Gomes (2015, p. 170):

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser presta dos com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

O bem jurídico tutelado pela desincompatibilização é a normalidade e legitimidade da eleição contra o abuso de poder. Desta forma exigir que líderes religiosos se afastem de suas funções religiosas enquanto candidatos a cargo

eletivo é uma forma de proteger a normalidade e legitimidade da eleição contra o abuso de poder religioso.

Para não tolher o direito de o agente público ser candidato, o legislador estabeleceu por meio da LC 64/90 prazos de incompatibilização. Desta forma, o agente público que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá afastar-se temporariamente ou definitivamente do cargo, emprego ou função públicos (MOREIRA, p. 86, 2011).

A desincompatibilização tem por objetivo evitar que o agente público então candidato desequilibre a disputa utilizando os meios que dispõe em função do cargo, emprego ou função públicos em benefício de sua candidatura (GOMES, p. 169, 2015).

A regra da desincompatibilização é destinada apenas aos agentes públicos que queiram concorrer a cargos eletivos. No entanto, a legislação também trata de casos de pessoas que, mesmo atuando na iniciativa privada, são impedidas de se candidatar caso não se afastem de suas atividades.

Nesse sentido, art. 45, § 1º, da Lei 9504.97:

A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Exige-se o afastamento do apresentador ou comentarista de Rádio ou TV de seu emprego porque a permanência do candidato traria uma exposição a sua imagem, sendo que os demais candidatos não teriam a mesma oportunidade de exposição, o que causaria um evidente desequilíbrio na disputa eleitoral.

Jairo Gomes (2015, p. 169) lembra que ser candidato não é uma imposição, mas uma escolha, o agente público pode optar por não se candidatar, mantendo-se no cargo, emprego ou função, “ou sair candidato, e, nesse caso, afastar-se temporária ou definitivamente, sob pena de tornar-se inelegível, já que estará impedido de ser candidato.”

Do mesmo modo incorre quem exerce cargo de presidente de um sindicato. Função privada, mas que permite fazer campanha perante os sindicalizados ao mesmo tempo que administra verbas e subvenções públicas do sindicato que dirige, o que poderia trazer grande desequilíbrio a disputa eleitoral, motivo pelo qual a

legislação (art. 1º, I, “g”, LC n. 64/90) exige que ele se afaste dessa função 6 meses antes do pleito.

O afastamento de dirigente sindical para concorrer às eleições deverá ocorrer 04 (quatro) meses antes do pleito. 2. Não caracteriza o exercício da presidência de sindicato o recebimento de notificação, endereçada à pessoa do recorrente, para comparecimento perante a Promotoria de Justiça, sob pena de ser conduzido coercitivamente e responder por crime de desobediência, não mencionando que o assunto a ser tratado se refere ao sindicato. 3. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ELEITORAL RE 3383 RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2004. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE SINDICATO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. RELATOR JORGE RACHID MUBARACK MALUF).

Portanto, para que o processo eleitoral ocorra de forma que sejam mantidas a normalidade e legitimidade exigidos pela Constituição (art. 14, § 9º), é necessário que padres, pastores, bispos, sacerdotes, se afastem de suas funções religiosas enquanto forem candidatos a cargos eletivos, protegendo desta forma, o processo eleitoral contra o abuso de poder religioso.

5 CONCLUSÃO

O abuso de poder é um dos temas mais relevantes para Estado Democrático. Por isso, a proteção do processo eleitoral contra o abuso de poder é previsto desde a Constituição (art. 14, § 9º).

O uso da religião como instrumento de captação de votos é um tema que se torna cada vez mais presente a cada eleição. Por vezes a religião é fator decisivo para o resultado do pleito. Desta forma, o desvio de finalidade das práticas e crenças religiosas em benefício de candidatos já é visto por alguns juristas como uma nova espécie de abuso de poder no direito eleitoral.

Apesar de ser um fenômeno novo no processo eleitoral, o abuso de poder religioso, assim como as demais formas de abuso de poder, macula o princípio da liberdade do voto uma vez que interfere na vontade livre e consciente do eleitor e, portanto, desequilibra e deslegitima o resultado da eleição.

Embora não esteja tipificado na legislação, é possível identificar e punir o abuso de poder religioso nas eleições a partir das semelhanças desta nova figura jurídica com outras formas de abuso de poder que também interferem na normalidade e legitimidade do pleito.

Por fim, verificou-se que o abuso de poder religioso pode ser praticado tanto pelo candidato, como o candidato pode se beneficiar da atuação do líder religioso. Porém, foi levantada a possibilidade do afastamento de suas funções para o padre, pastor ou outro ministro religioso que queira se candidatar.

RELIGIOUS POWER ABUSE IN THE ELECTORAL PROCESS

ABSTRACT

Scientific Article submitted to the State University of Paraíba, in compliance with the requirement paragraph Bachelor of Science degree Obtaining Law. Every new election grows the number of candidates seeking pegging ITS Applications to precepts and religious practices as artifice to win an election dispute. The USO Religion as Votes Capture Method to show hum theme Current and great relevance paragraph the law, the point que some jurists have sighted the USO Religion paragraph Get Votes A new Legal figure: the religious power abuse. Thus, the religious power abuse in the electoral process, as well as other power abuse forms MUST be fought as contrary OS constitutional principles of equality, normality and legitimacy of the election. The objective was to make a brief Approach About USO Religion In the electoral process and its ability to interfere with the Citizen's Freedom to Choose One Who will act in name of popular sovereignty. The work had to base How the Analysis of Law and doctrinal and jurisprudential positions to respect the religious Power Abuse As A New Legal figure.

Keywords: Representative Democracy. Electoral process. Religious Abuse of Power.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3592/DF:

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759117/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3592-df>

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo : AIME 538047 BELO HORIZONTE – MG.
Juiz Maurício Pinto Ferreira AIME nº 5380-47.2014.6.13.0000 TRE-MG

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10.HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE:

<http://afro-brasileirístico/jurisprudencia/22085777/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-29-df-stf>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.662

<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14632969/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-29662-to/inteiro-teor-103056429>

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS:

<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9200614/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-36357-pa>

Bancada evangélica ganha reforço com eleição de lideranças expressivas das instituições religiosas. Disponível em:

http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=513&view=finish&cid=2883&catid=41

Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva – 2013.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 8. ed. São Paulo: Paz e terra, 2002.

Código Canônico: http://www.vatican.va/archive/cdc/index_po.htm

Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CORDEIRO, Auracyr Azevedo de Moura. Justiça eleitoral deve coibir abuso do poder religioso. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-12/auracyr-cordeiro-justica-eleitoral-coibir-abuso-p>

Cutrim, Mirla. ABUSO DO PODER RELIGIOSO: Uma nova figura no direito eleitoral ? <http://asmac.jusbrasil.com.br/noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral>

Dallari, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva – 2005.

Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas S.A. – 2015
Lei das Eleições. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros – 2013.

Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros – 1990.

Moreira, Roberto. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPODIVM – 2011.

Novelino, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Método – 2014.

Ramayana, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Impetus – 2011

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO DA IGREJA PARA INTENSA CAMPANHA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR:

<http://tre-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23514294/recurso-eleitoral-re-49381-rj-trej>

RECURSO- REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE PARENTESCO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL POR MORTE - INELEGIBILIDADE ABSOLUTA AFASTADA.

<http://tre-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23212833/processo-proc-3378-pb-trepb>

SILVA, Tiago Ferreira da. Disponível em:

<http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/missoes-jesuicas-no-brasil/>

TRE-MG. RECURSO ELEITORAL: RE 68319 MG:

<http://tre-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23153041/recurso-eleitoral-re-68319-mg-tremg>

TSE - RO: 1764730 SP, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015

TSE - Recurso Especial Eleitoral: RESPE 95782634920086060042 Jardim/CE 192462010:

<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301803573/recursospecial-eleitoral-respe-95782634920086060042-jardim-ce-192462010>